



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

16, 06, 2023

PROCESSO Nº 26138/2015-4
PAT Nº 810/2015 - 3ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE ACAUAN MINERAÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONSELHEIRO ABRAÃO PADILHA DE BRITO

ACÓRDÃO Nº 0030/2023 - CRF

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. FALTA RECOLHIMENTO IMPOSTO DO ANTECIPADO. AUTUADA RECONHECE A FALTA DE RECOLHIMENTO DE PARTE DO LANÇAMENTO. INEXISTE COMPROVAÇÃO DE LEASING E RETORNO EM GARANTIA DE MÁQUINA ACOBERTADA POR NOTA FISCAL QUE COMPÕE O LANÇAMENTO. INEXISTE COMPROVAÇÃO POR PARTE DO AUTUANTE QUE A MÁQUINA É NOVA. BENEFÍCIO DA REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO PARA MÁQUINAS E EQUIPAMENTO USADOS. LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

1. A Recorrente admite que não recolheu o ICMS antecipado referente as notas fiscais nºs. 9142, 9840 e 9839, não havendo, portanto, instauração do litígio com relação a essa parte do lançamento, e confirmando a denúncia.

2. Porém, com relação a nota fiscal nº 451549, a Recorrente não logrou êxito em comprovar documentalmente que a operação acobertada pelo referido documento fiscal seria *leasing* e um retorno de remessa em garantia, não fazendo jus, desse modo, ao benefício do diferimento a que se referem os art. 61 a 63 do Regulamento do ICMS/RN, em virtude de restrições cadastrais constantes no estrato fiscal. Acórdãos precedentes: 51/18.

3. Por outro lado, também o autuante não conseguiu comprovar que a máquina em tela não era usada, portanto, cabe, neste caso, o benefício de redução de base de cálculo de 80% com relação a máquinas, aparelhos, móveis, motores e vestuários usados, conforme Art. 94 do Regulamento do ICMS/RN.

4. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 01, 03, 04, 06, 07, 08, 12, 14, 15, 21,22, 26, 28, 29/23.

5. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido.

Reforma da decisão de singular. Auto de infração parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com o parecer oral da ilustre Douta Procuradora do Estado, pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Voluntário para reformar a decisão singular e julgar o auto de infração parcialmente procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 04 de abril de 2023.

João Flávio dos Santos Medeiros

Presidente em Exercício do CRF

Abraão Padilha de Brito

Relator

Vaneska Caldas Galvão Teixeira

Procuradora do Estado